

LEI Nº 976 /05, de 23 de junho de 2005

Ementa: Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Pesqueira atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal e autoriza o Poder Executivo a Instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pesqueira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, de natureza material ou imaterial, localizados no território do Município, que importe preservar por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pesqueira, órgão de assessoramento à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Art. 3º - O conselho instituirá e manterá um livro de Tombo, para a inscrição dos bens que, citados no artigo 1º, tenham seu tombamento efetuado.

§ 1º- Efetua-se o tombamento mediante resolução da maioria absoluta dos membros do Conselho, discriminando as características do bem.

§ 2º- A resolução do Conselho, depois de homologada por Decreto do Prefeito, será inscrita, no livro de Tombo referido no *Caput* deste artigo.

§ 3º- O tombamento somente poderá ser cancelado com a anuência do Conselho, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º - Consideram-se tombados pelo Município, sendo automaticamente levados a registro, todos os bens que, situados no seu território, tenham sido tombados pela União ou pelo Estado de Pernambuco.

Art. 5º - As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu desrespeito, são os estabelecidos nas legislações federais e estaduais, cabendo à Prefeitura providenciar sua aplicação em cada caso.


TERRA DA GRAÇA, DO DOCE E DA RENDA

Art. 6º - Fica ao Poder Executivo autorizado a instituir, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, incentivos fiscais e creditícios a serem dispensados aos seus bens tombados.

Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2005


João Eudes Machado Tenório
Prefeito